

Ao Ilustríssimo Senhor Edson Santos da Silva, Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura de Araraquara (SP)

Ref. Processo Licitatório nº 142/2022
Modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2022
Tipo Menor Preço Global

CAMPANELLI - GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES - EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 49.266.182/0001-36, com sede na avenida Francisco Rodrigues Filho, nº 3.600, bairro Vila Sarah Avignon, cidade de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo, CEP 08.773-380, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos por seu sócio Miguel Victor Jungers Campanelli, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, inconformada com decisão proferida pelo Pregoeiro, que houve por bem julgar vencedora do certame a empresa M F STARLING COMÉRCIO DE PLANTAS EIRELI - EPP, tempestivamente, apresentar as seguintes **RAZÕES DE RECURSO**, o que faz com apoio no disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, e consubstanciada nas questões de fato e de direito discorridas nas laudas inclusas, aguardando seu recebimento e processamento na forma da lei, de modo que em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

Pugna-se pela concessão do **EFEITO SUSPENSIVO** previsto no parágrafo 2º do artigo 109 da Lei de Licitações.

Termos em que,
Pede deferimento.
De Mogi das Cruzes para Araraquara, 18 de Fevereiro de 2.022.

CAMPANELLI - GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES - EIRELI

1 § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

RAZÕES RECURSAIS

Recorrente: CAMPANELLI - GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE
ÁREAS VERDES - EIRELI;

Processo Licitatório nº 142/2022, Modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2022

Íncritos Julgadores;

1. A tempestividade do presente recurso:

Por proêmio, impõe-se demonstrar que o presente recurso é tempestivo.

A recorrente volta-se contra decisão proferida pelo Pregoeiro que, a despeito da deficiência documental da concorrente M F STARLING COMÉRCIO DE PLANTAS EIRELI - EPP, declarou-a vencedora do certame:

Histórico da análise das propostas e lances	
Data/Hora	11/02/2022 14:54:46:526 - Arrematado
Data/Hora	15/02/2022 15:30:53:158 - Declarado vencedor
Fornecedor	M F STARLING COMERCIO DE PLANTAS EIRELI - EPP
Negociado	R\$ 585.000,00

Vale dizer que, valendo-se da prerrogativa legal, a Recorrente imediatamente manifestou interesse no manejo do presente recurso:

Lista de mensagens		
10 resultados por página		Pesquisar
Data e hora do registro	Participante	Mensagem
16/02/2022 09:09:38:146	CAMPANELLI GRAMADOS ESPORT IMPLANT AREAS VERDES -	Intenção Recurso contra habilitação da licitante: açovos não contiveres qualificação técnica para a execução dos serviços exigidos no TR (cont: helicostal, etc). Não envio declaração anexa VII, não informando que atende aos requisitos de habilitação
15/02/2022 15:48:29:527	PREGOEIRO	Intimo que a PROPOSTA E OBLIGATAÇÃO da licitante vencedora se encontra disponível no site da Prefeitura Municipal de Araraquara,portal de transparência http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/Propostas/Documentos/Araraquara.pdf
15/02/2022 14:07:44:486	M F STARLING COMERCIO DE PLANTAS EIRELI - EPP	Documentação original e cópias autênticas devidamente protocolada sob nº 017589 as 10h:15m datado em 15.02.2022.

No que toca aos recursos, o edital licitatório estabelece que:

13.02. Ao final da sessão pública de julgamento de proposta e habilitação, o proponente que desejar interpor recurso contra qualquer decisão proferida pelo Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões até o final da sessão, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis.

Logo, computado o prazo assinado na forma do artigo 110², *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1.993, não havendo nenhuma disposição em contrário, considerando que a r. decisão guerreada foi proferida no último dia 15 de Fevereiro, e levando-se em conta os dias não úteis que se passaram no computo do prazo recursal, tem-se que o prazo para apresentação das presentes razões no dia 21 de Fevereiro de 2.022, importando, destarte, a necessidade de declaração da tempestividade do presente recurso.

Pois bem, isto posto, passa-se ao mérito deste recurso.

2. Breve síntese do processo licitatório:

Trata-se de processo licitatório através do qual a municipalidade intenta a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NOS CAMPOS DE FUTEBOL PERTENCENTES À SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER INCLUINDO TODO O MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À SUA PERFEITA EXECUÇÃO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, deflagrado pelo Edital de Pregão Eletrônico de 27 de Janeiro de 2.022.

Realizado o pregão, participaram a Recorrente CAMPANELLI - GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES - EIRELI, e também a M F STARLING COMÉRCIO DE PLANTAS EIRELI (CNPJ 09.041.221/0001-82).

Sucedeu que foi declarada vencedora a empresa M F STARLING COMÉRCIO DE PLANTAS EIRELI.

Ao compulsar os documentos de habilitação da vencedora M F STARLING COMÉRCIO DE PLANTAS EIRELI, no entanto, a Recorrente verificou que aquela concorrente não logrou atender a itens do Termo de Referência do processo licitatório.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

3. Razões de fato – A deficiência documental que torna imperiosa a declaração de inabilitação da licitante M F STARLING COMÉRCIO DE PLANTAS EIRELI:

(a) A inexistência de demonstração de capacidade técnica para atendimento às tarefas previstas no Termo de Referência:

O Termo de Referência consigna que o licitante vencedor estará incumbido de executar as seguintes atividades rotineiras:

a) ATIVIDADES ROTINEIRAS

São aquelas realizadas no “dia a dia” da manutenção do campo, ou seja aquelas atividades realizadas com maior frequência no gramado, tais como:

1 - Corte da grama realizado com equipamento de corte sistema helicoidal, frequência mínima duas vezes por mês, variando conforme a época do ano, com recolhimento da palha resultante;

2 - Coberturas localizadas para correções de bacias e buracos causados pelo uso esportivo com a aplicação de mistura de areia e substratos orgânicos, fornecidos pela contratada;

3 - Replante de grama da espécie idêntica à que se encontra no local quando necessários em áreas muito afetadas pelo uso esportivo, onde a grama será fornecida pela contratada;

4 - Manejo do sistema de irrigação tipo aspersor (MANGUEIRA E ASPERSOR FORNECIDO PELA CONTRATADA) controle da frequência e quantidade da água aplicada com o objetivo de proporcionar plenas condições de desenvolvimento do gramado e evitar desgaste excessivo quando na realização de jogos ou treinos;

5 - Demarcação das linhas com tinta látex na cor branca;

6 - Adubação;

8 - Retirada manual de pragas tipo barquearas e outros tipos que possam vir a crescer.

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A licitante vencedora deverá realizar as atividades através da disponibilidade de auxiliares habilitados, providos de EPI'S adequados e treinados especificamente para manutenção de gramados esportivos, bem como na execução dos serviços de troca dos gramados.

A supervisão da equipe, monitoramento e planejamento de todas as atividades a serem aplicadas deverão ser da res-

responsabilidade de 1 engenheiro agrônomo devidamente habilitado.

Estas, as exigências técnicas envolvidas no objeto licitado.

Os documentos da empresa M F STARLING COMÉRCIO DE PLANTAS EIRELI estão carreados às fls. 267/310.

Cotejando os requisitos elencados no Termo de Referência com os documentos de fls. 267/310 da licitante declarada vencedora, temos que esta **não comprovou habilitação para a realização de tarefas licitadas, especificamente corte helicoidal e marcação de faixas, itens 1. e 5., dentre outras.**

A Lei de Licitação, em seus artigos 27 e 30, estabelece que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Importante salientar que o legislador acenou para o rigor que deve nortear a apuração da qualificação técnica, estabelecendo que a mesma pode (e deve) ser realizada até mesmo como medida preparatória ao certame. Nesse sentido o artigo 114 da Lei de Licitações:

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Entretanto, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

“(...) 6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual. (...)”

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

“(…) 2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação. (...)”

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’ (...)”

No caso em exame, o Edital previu que o licitante deveria apresentar comprovação de aptidão para desempenho do objeto do certame:

10.11. Comprovação de capacidade técnico-operacional em nome da licitante que comprovem sua aptidão para desempenho do objeto do certame. A comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. (Súmula 24 TCESP).

Depreende-se, contudo, que a despeito da expressa previsão do edital, lastreada, como dito, na legislação e melhor jurisprudência, a licitante M F STARLING COMÉRCIO DE PLANTAS EIRELI não comprovou sua aptidão técnica para executar todo o objeto licitado, e mesmo assim foi declarada vencedora do certame, incompreensivelmente.

Não se pode olvidar que a contratação de uma empresa sem aptidão não só afronta a lei, mas coloca em xeque a regular realização do serviço licitado, e o município em risco de incorrer em perdas financeiras.

Mas não é só.

(b) A não apresentação da Declaração do artigo 4º, inciso VII, da Lei Federal nº 10.520/02:

Observa-se que a licitante M F STARLING COMÉRCIO DE PLANTAS EIRELI não apresentou a declaração prevista em seu Anexo VII, relativa ao artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02, motivo mais que torna imperiosa a reforma da r. decisão do Sr. Pregoeiro que declarou-a vencedora, a despeito da deficiência de seu acervo documental.

Bem analisando o conteúdo da declaração que deveria ser apresentada, observa-se que a licitante M F STARLING COMÉRCIO DE PLANTAS EIRELI nem poderia apresenta-la, haja vista as razões explanadas no tópico anterior.

Segundo a inteligência do artigo 4º, inciso VII, da Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Flagrantemente, corolário da inexistência de comprovação de aptidão para o cumprimento de parte do objeto licitado, **especificamente corte helicoidal e marcação de faixas, itens 1. e 5. do Termo de Referência**, não poderia a licitante M F STARLING COMÉRCIO DE PLANTAS EIRELI apresentar a declaração tratada neste tópico, sob pena inclusive de incorrer em ilícito penal.

A não apresentação dos referidos documentos coloca em dúvida a capacidade da licitante M F STARLING COMÉRCIO DE PLANTAS EIRELI em executar o objeto licitado; e sublinhe-se, coloca este município em risco de elevadas perdas financeiras.

(4) **Razões de direito para a reforma da r. decisão recorrida:**

Mesmo com tudo isso, o ilustríssimo Senhor Pregoeiro houve por bem determinar a habilitação da M F STARLING COMÉRCIO DE PLANTAS EIRELI, deliberando-a vencedora.

De início, vale destacar o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/1.993, a Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso em exame os retro mencionados dispositivos legais foram descumpridos diante do posicionamento adotado pelo Sr. Pregoeiro face a decisão pela habilitação da M F STARLING COMÉRCIO DE PLANTAS EIRELI

Com efeito, a habilitação da empresa M F STARLING COMÉRCIO DE PLANTAS EIRELI diante do demonstrado descumprimento a diversos itens do Edital Licitatório fere o *Princípio da Isonomia*, regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

A Recorrente, empresa diligente examinou o Edital Licitatório, analisou sua capacitação ao atendimento de forma profissional e cuidadosa de todos os termos do edital, reuniu sua documentação e participou da concorrência.

Deparou-se, contudo, com concorrente que descumpriu diversos itens do Edital Licitatório, de itens preponderantes (Habilitação Técnica) e, ainda assim, veio a ser declarada habilitada e vencedora do certame.

A presente situação fática desprestigia o consagrado *Princípio da Isonomia*, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o

licitante que não apresentou seu caderno documental conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cabe ressaltar, ainda, que o art. 3º da Lei de Licitações dispõe ser fim da licitação também o respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, não pode a licitante M F STARLING COMÉRCIO DE PLANTAS EIRELI ser dispensada da apresentação de documentos nos moldes estabelecidos no edital, sob pena de afronta ao princípio da isonomia dos licitantes, não existindo no caso em apreço formalismo exacerbado. Os documentos estão intimamente ligados ao objeto licitado.

Por menor motivo, ainda, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que o descumprimento de regra do edital importa na desclassificação do licitante.

Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“ANULATÓRIA Licitação Inabilitação por ilegítima autenticação de documentos Documento autenticado no Estado da Paraíba - Descumprimento de norma estadual que estabeleceu parâmetros para autenticação de documentos no âmbito do Estado de São Paulo Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido” (AC 1007272-69.2016 -Rel. Des. J. M. RIBEIRO DE PAULA, j. 3-8-2017).

O posicionamento adotado pelo Senhor Pregoeiro, aceitando a habilitação da empresa M F STARLING COMÉRCIO DE PLANTAS EIRELI mesmo com as comprovadas deficiências de habilitação técnica, fere a igualdade entre os concorrentes, sendo relevante frisar que a Recorrente se debruçou frente ao Edital Licitatório e reuniu documentação que atende a cada item do edital. Tal ato causa, portanto, nítida afronta as principais regras de licitação, implicando verdadeira insegurança, desordem e instabilidade ao certame licitatório.

Afronta, ainda, o *Princípio da Legalidade*, haja vista que ao declarar habilitação à empresa que frustrou o cumprimento de itens do Edital Licitatório concernentes à Habilitação Técnica, ratificou ato que importou em verdadeiro descumprimento ao edital e às Leis.

lho³:

Preciosa, nesse particular, a lição do festejado Marçal Justen Fi-

“(...) No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. (...)”

No caso em exame, observa-se que o Senhor Pregoeiro frustrou o *Princípio da Legalidade*, agindo com liberdade onde deveriam se prender à norma deflagrada pela própria municipalidade: o Edital Licitatório.

Veja mais a Recorrente pede vênias colacionar a melhor jurisprudência, desta vez decisão do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**:

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10188130119954001 MG (TJ-MG)
Jurisprudência • Data de publicação: 02/09/2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS EXIGIDOS - NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO - LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. 2. Pelas regras do certame, cabia à agravante comprovar que estava com a situação cadastral ativa, não havendo o mínimo respaldo para que tal ônus fosse transferido para a Pregoeira do Município. 3. Uma vez que a agravante não apresentou todos os documentos exigidos, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou. 4. Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0188.13.011995-4/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE (S): TRANSBRANCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - AGRAVADO (A)(S): MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - AUTORI. COATORA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA

Como bem destacado no precedente acima destacado, **o edital é a lei interna da licitação** e, portanto, deve ser observado de forma criteriosa em todos os passos da licitação. *In casu*, colhe-se, não o foi.

Parece o necessário.

(5) Dos pedidos em razão do exposto:

³ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30

Em razão de todo o exposto, aguarda-se de Vossa Excelência seja dado integral **PROVIMENTO** ao presente recurso, revertendo à errônea decisão levada a cabo pelo ilustre Senhor Pregoeiro, deliberada a inabilitação da empresa M F STARLING COMÉRCIO DE PLANTAS EIRELI e, por corolário, dê prosseguimento a avaliação das demais empresas participantes.

É o que serenamente se espera como medida de legalidade e Justiça!

**CAMPANELLI - GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES -
EIRELI**

MIGUEL VICTOR

JUNGERS

CAMPANELLI:69128

596820

Assinado de forma digital por

MIGUEL VICTOR JUNGERS

CAMPANELLI:69128596820

Dados: 2022.02.18 17:36:25

-03'00'

Miguel Victor Jungers Campanelli

CPF nº 691.285.968-20

RG nº 6.815.405-7

DIRETOR

Recurso - Campanelli Gramados Esportivos



Comercial - Campanelli <comercial@campanelli.com.br>

sex 18/02/2022 17:37

Para: Edital <edital@araraquara.sp.gov.br>;

📎 1 anexos (825 KB)

Recurso Campanelli Gramados Esportivos.pdf;

A/C Sr. Pregoeiro Edson Santos da Silva

Prezado, boa tarde!

Enviamos em anexo Recurso contra a habilitação da empresa M F STARLING COMÉRCIO DE PLANTAS EI-RELI – EPP.

Pregão Eletrônico nº 022/2022
Processo Licitatório nº 142/2022

Informamos que o mesmo documento será arquivo também no site Licitações-e

Por gentileza confirmar recebimento.

Att.,



Mais de 40 anos de experiência

Júlia Campassi

Engenheira Agrônoma - Comercial

Tel. (11) 4793-6582 | (11) 94023-1411

www.campanelli.com.br



Livre de vírus. www.avast.com.